



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000091/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.057 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

BONIFICAÇÕES COMERCIAIS EM MERCADORIAS. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações mercantis, efetivadas em nota fiscal distinta da de vendas, mas que guardam estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram, e que são inerentes ao ramo de atividade, com o objetivo de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, é considerada despesa operacional dedutível.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ (ano-calendário 2003), de fls. 137/142, no valor de R\$257.233,02 de imposto; da Contribuição para o PIS/Pasep, de fls. 143/149, no valor de R\$15.362,22 de contribuição; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, de fls. 150/156, no valor de R\$27.931,38 de contribuição; e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, de fls. 157/162, no valor de R\$101.243,88 de contribuição, todos acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e dos juros de mora.

Conforme ao que se depreende do Termo de Verificação Fiscal, o crédito tributário foi constituído após a constatação das seguintes infrações: omissão de Receitas (R\$ 931.347,62); despesas não comprovadas com comissão (R\$ 125.507,11); despesa operacional descrita como “Despesas Monte Azul” não comprovadas (R\$ 14.686,80) e glosa de despesas indedutíveis com brindes (R\$ 49.296,05).

O ora Recorrente apresentou impugnação, que foi julgada parcialmente procedente, afastando o crédito tributário constituído sobre omissão de receitas e glosa de despesas não comprovadas com comissões, ficando mantido, portanto o crédito tributário apurado em razão das glosas de despesas com brindes e da despesa descrita como “Despesas Monte Azul”.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente limita-se a argumentar que os brindes deveriam ser dedutíveis, expor as mesmas razões já acatadas para a comprovação das despesas de despesas com comissão e alegar inconstitucionalidade da multa por vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Relativamente à sua admissibilidade, verifico dois obstáculos que impõem o conhecimento parcial do recurso voluntário.

O primeiro obstáculo refere-se à carência de interesse de agir da Recorrente, tendo em vista que está se insurgindo contra parte do acórdão que deu provimento à sua impugnação. Mais precisamente, a Turma Julgador a quo entendeu que as despesas com comissão estavam devidamente comprovadas pelos documentos que instruíram a impugnação.

Dessa forma, não deve ser conhecidas as alegações sobre os documentos que comprovam as despesas de comissão incorridas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e novembro de 2003.

O segundo obstáculo imposto pela SÚMULA CARF n.º 2 impede o conhecimento do recurso na parte na qual a Recorrente pretende ver afastadas as multas aplicadas com base em alegado efeito confiscatório, o que exige a análise de normas constitucionais, tendo em vista que só poderá ser acolhida caso o Julgador Administrativo afaste a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, conduta expressamente vedada pelas normas que regem o processo administrativo tributário federal, mais precisamente, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula CARF n.º 2. Veja-se:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, por se tratar de matéria estranha à competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recurso não deverá ser conhecido na parte em que se discute a natureza confiscatória das multas aplicadas. Por outro lado, com relação às demais matérias, o recurso deve ser conhecido.

MÉRITO***Dedução de despesas***

Sobre a glosa da dedução das despesas indedutíveis, a Recorrente não contesta que as despesas referem-se a brindes, limitando-se a argumentar que as deduções deveriam ser reconhecidas tendo em vista que são relativas a capacetes que teriam a finalidade de incentivar as vendas .

Na verdade, apesar de utilizar a expressão brindes, a argumentação da Recorrente vai de encontro com o conceito de bonificação, que devem ser consideradas despesas operacionais para fins de dedução.

Como se vê o ramo de atividade da Recorrente é o comércio de motocicletas e os “brindes” em questão são capacetes, o que pode se comprovar a partir das notas fiscais juntadas às fls. 606 e 707 dos autos do presente processo administrativo (CFOP 5910 – “remessa em bonificação, doação ou brinde”).

No caso em questão, é inegável que as bonificações (capacetes) guardam estrita consonância com operações mercantis que lhes originaram (venda de motocicletas), tendo em vista que para a condução de motocicletas é obrigatório o uso de capacete.

Neste sentido veja-se a ementa da Solução de Consulta COSIT 205/2019:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
DESPESAS OPERACIONAIS. BONIFICAÇÕES COMERCIAIS CONCEDIDAS.
DEDUTIBILIDADE.

A concessão de bonificações em operações de natureza mercantil, com o fito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas e possivelmente do lucro, é considerada despesa operacional dedutível, devendo, entretanto, as bonificações concedidas, guardarem estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram.

As despesas com bonificações comerciais concedidas a clientes são dedutíveis no período em que incorridas, com observância do regime de competência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 212 DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Dispositivos Legais: Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 47; Decreto n.º 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/18) arts. 260, 311 e 380, inciso V; e Parecer Normativo CST n.º 32, de 17 de agosto de 1981.

Aplicando a interpretação veiculada na Solução de Consulta referida acima, entendo que a glosa de despesas com capacetes, por não se tratar de meros brindes, mas de bonificações relacionadas diretamente à atividade da Recorrente, atendendo ao propósito de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, visando aumento de vendas, e possivelmente do lucro.

Esse é o entendimento aplicado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em caso análogo. Veja-se:

Numero do processo: 13116.721506/2013-23

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 13 00:00:00 GMT-03:00 2021

Data da publicação: Mon Jun 07 00:00:00 GMT-03:00 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2009 BONIFICAÇÕES COMERCIAIS EM MERCADORIAS.
DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. A concessão de bonificações em operações mercantis, efetivadas em nota fiscal distinta da de vendas, mas que guardam estrita consonância com as operações mercantis que lhes originaram, e que são inerentes ao ramo de atividade, com o objetivo de manter fidelidade comercial e ampliar mercado, é considerada despesa operacional dedutível. MULTA ISOLADA. EXIGÊNCIA CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. A multa isolada é cabível nos casos de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ/CSLL, mas não pode ser exigida, de forma cumulativa, com a multa de ofício, aplicável aos casos de falta de pagamento do imposto, apurado de forma incorreta pelo contribuinte, no final do período base de incidência.

Dessa forma, deve ser afastada a glosa das despesas consideradas indedutíveis pela Fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, exceto na parte na qual se discute dedução de despesas com comissão e o efeito confiscatório das penalidades aplicadas, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

